



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**Processo : TRE/MA-AJDP-0600055-11.2023.6.10.0000**

**REQUERENTE: YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA**

**REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL**

YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Maranhão, ajuizou Ação de Justificação de Desfiliação Partidária em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

Após parecer ministerial pela improcedência dos pedidos formulados (ID. 18192837), o requerente veio aos autos suscitar os seguintes fatos novos (ID.18192837):

1. Ausência de resposta para **ofício, enviado por email e por mensagem do Whatsapp, para o Presidente do PSB para receber a orientação sobre o posicionamento da bancada em relação à antecipação das eleições da Assembleia Legislativa;**
2. Ausência de tramitação em 12 proposições do requerente a partir de fevereiro de 2023, por parte do presidente da **CCJ da Assembleia Legislativa, que é o atual Secretário-Geral do PSB**, o que violaria o art. 51, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Na mesma ocasião, também solicitou a juntada de outros documentos "a fim de jogar luz em alguns pontos levantados no parecer [do Ministério Público Eleitoral], os quais o requerente não tinha conhecimento".

Com a referida manifestação, o requerente apresentou os seguintes documentos:

1. Despacho de convocação dos membros do Conselho de Ética para deliberação sobre o referido processo administrativo (ID. 18199057);
2. Código de Ética do PSB (ID. 18199058);
3. Certidões de composição partidária (ID. 18199059 e 18199060);
4. Ofícios encaminhados ao presidente em exercício do PSB, BIRA DO PINDARÉ, ao seu Secretário-Geral, CARLOS LULA e ao próprio PSB, no dia 26/05/2023, por WhatsApp e e-mail, com pedido de informações sobre posicionamentos partidários (ID. 18199061, 18199062,

18199063, 18199065, 18199066, 18199067, 18199068, 18199475, 18199476 e 18199477);

5. Publicação no Twitter com informação sobre o término da intervenção federal no Distrito Federal (ID. 18199069 e 18199070);

6. Capturas de tela referentes ao grupo de WhatsApp do qual excluído o requerente, fato alegado na inicial (ID. 18199471, 18199472 e 18199473);

7. Capturas de tela referentes a conversas no WhatsApp com o presente em exercício do PSB, BIRA DO PINDARÉ, relativas a fatos alegados na inicial (ID. 18199478, 18199479, 18199480, 18199481, 18199482 e 18199483);

8. Ofício sem resposta encaminhado ao presidente da CCJ (ID. 18199484);

9. Capturas de tela em vídeo referentes às conversas de WhatsApp acima referidas (ID. 18199485, 18199486 e 18199488); e

10. Petição inicial de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais movida por RICARDO CAPELLI em desfavor do requerente (ID. 18199489).

Posteriormente, o requerente voltou aos autos para alegar mais um fato novo (ID. 18203047):

**1. Discurso do requerente no Plenário da Assembleia Legislativa sobre o procedimento disciplinar no âmbito da agremiação requerida**, onde aplicada a pena de suspensão de 12 meses.

Com a nova manifestação, apresentou os seguintes documentos:

1. Resposta do PSB sobre questionamentos apresentados pelo requerente (ID. 18203048, 18203051 e 18203052);

2. Captura de tela em vídeo de conversa no WhatsApp com ROSA AMÉLIA, que se apresenta como integrante do PSB estadual e orienta o requerente sobre o recebimento das respostas aos ofícios enviados (ID. 18203049); e

3. Vídeo com discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão acerca do processo administrativo movido no âmbito do PSB (ID. 18203050).

O partido requerido (ID. 18212869) pugnou pela inadmissibilidade dos novos fatos e documentos apresentados.

Eis, em síntese, os fatos.

A documentação apresentada deve ser parcialmente admitida.

Segundo o art. 435 do CPC:

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à*

*parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (grifou-se).*

No caso dos autos, enquadram-se nas hipóteses previstas pelo art. 435 do CPC **o s documentos referentes à suposta ausência de resposta do PSB e de seus dirigentes para demandas do requerente** (ID. 18199061, 18199062, 18199063, 18199065, 18199066, 18199067, 18199068, 18199475, 18199476, 18199477, 18203048, 18203051, 18203052 e 18203049) e **os documentos referentes a supostas ilegalidades no processo disciplinar ao qual responde perante a agremiação partidária** (ID. 18199057, 18199058, 18199059, 18199060, 18199069, 18199070 e 18199489).

Por outro lado, não devem ser admitidos os **documentos referentes a capturas de tela de WhatsApp relativos a fatos alegados desde a inicial** (ID. 18199471, 18199472 e 18199473, 18199478, 18199479, 18199480, 18199481, 18199482 e 18199483, 18199485, 18199486 e 18199488); **os documentos referentes ao trâmite de proposições na CCJ da Assembleia Legislativa** (ID. 18199484); e **os documentos referentes ao discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão** (ID. 18203050), haja vista que se tratam de documentos que se reportam a fatos ocorridos antes do ajuizamento da presente ação.

Assim sendo, a presente manifestação limita-se ao exame sobre os documentos cuja admissão entende cabível, quais sejam:

### **1. Documentos referentes à suposta ausência de resposta do PSB e de seus dirigentes para demandas do requerente.**

Para comprovar a alegada grave discriminação política-pessoal, o requerente sustenta desde a inicial que a agremiação partidária e seus dirigentes não respondem às suas solicitações com pedidos de orientações sobre articulações políticas.

Após a propositura da ação, o requerido solicitou novas informações ao partido político sobre questões referentes à antecipação da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sobre eleição para composição do diretório partidário e sobre a situação do processo administrativo ao qual responde perante a agremiação.

Tais fatos ocorreram após a propositura da ação e guardam relação com o seu objeto, o que reforça a narrativa contida na inicial.

Dessa forma, os documentos referentes a esses fatos enquadram-se na hipótese contida no caput do art. 435 do CPC ("destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados"). Assim, deve ser admitida a sua juntada.

Ocorre que **os documentos apresentados pelo próprio requerente revelam que houve resposta da agremiação para as referidas solicitações e que tais respostas**

foram recebidas pelo requerente (ID. 18203048, 18203051 e 18203052).

Portanto, **também não são suficientes para comprovar a alegada grave discriminação política-pessoal.**

## **2. Documentos referentes a supostas ilegalidades no processo disciplinar ao qual responde perante a agremiação partidária.**

O requerente também sustenta desde a inicial que estaria sofrendo um procedimento disciplinar, que comprovaria a alegada grave discriminação política-pessoal.

Em sede de contestação, a agremiação requerida juntou aos autos cópia integral do referido processo (IDs. 18146311 e seguintes), com a última movimentação no dia 31/01/2023, quando o Conselho de Ética do PSB decidiu aplicar a pena de suspensão por 12 meses ao requerente.

Visando comprovar agora a ilegalidade do referido procedimento, o requerente colacionou aos autos documentos com esta finalidade, especialmente em relação à reunião do Conselho de Ética para deliberação, para a qual não teria sido intimado e que teria ocorrido sem a presença física de um dos membros convocados, RICARDO CAPPELLI, o qual também não reuniria condições para julgar a causa com a necessária imparcialidade.

Tais documentos também se enquadram em hipótese contida no caput do art. 435 do CPC ("contrapô-los aos que foram produzidos nos autos"). Assim, também deve ser admitida a sua juntada.

Todavia, conforme sustentado no parecer anterior, "**a Justiça Eleitoral é incompetente para o exame das penalidades administrativas impostas a seus filiados, salvo quando destas emergir algum efeito no processo eleitoral**" (Pet. nº 060064336, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 19/08/2021).

Dessa forma, se for o caso, cabe ao requerente discutir as alegadas ilegalidades perante as instâncias internas do partido ou na Justiça Comum.

Portanto, **tais documentos também não são suficientes para comprovar a alegada grave discriminação política-pessoal.**

## **3. Documentos referentes a capturas de tela de WhatsApp relativos a fatos alegados desde a inicial.**

Em relação às capturas de tela de WhatsApp relativos a fatos alegados desde a inicial, não é possível a admissão de tais documentos.

Com efeito, deveria o requerente ter juntado aos autos as capturas completas destas conversas, preferencialmente acompanhadas de ata notarial e/ou outro meio de prova apto a comprovar sua existência, com a propositura da ação.

Assim, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo art. 435 do CPC, tais documentos não devem ser admitidos.

#### **4. Documentos referentes ao trâmite de proposições na CCJ da Assembleia Legislativa.**

A alegação de ausência de tramitação em 12 proposições do requerente a partir de fevereiro de 2023, por parte do presidente da CCJ da Assembleia Legislativa, atual Secretário-Geral do PSB, não integra a causa de pedir da presente ação.

Dessa forma, já tendo ocorrido a citação, a alteração da causa de pedir depende do consentimento da parte requerida, o que não ocorreu nos presentes autos:

*Art. 329. O autor poderá:*

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*

*II - até o saneamento do processo, **aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*

*(grifou-se)*

Assim, a documentação referente a estes fatos não deve ser admitida.

#### **5. Documentos referentes ao discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

Por fim, o discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Maranhão não se presta a comprovar nenhum dos fatos alegados na inicial, mas tão somente a exposição da opinião do requerente na referida Casa Legislativa.

Dessa forma, o respectivo vídeo também não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a juntada de documentos após a propositura da ação.

Assim, tal documento também não deve ser admitido.

**A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela admissão parcial dos documentos apresentados, para que seja deferida a juntada somente dos documentos referentes à suposta ausência de resposta do PSB e de seus dirigentes para demandas do requerente (ID. 18199061, 18199062, 18199063, 18199065, 18199066, 18199067, 18199068, 18199475, 18199476, 18199477, 18203048, 18203051, 18203052 e 18203049); e a supostas ilegalidades no processo disciplinar ao qual responde perante a agremiação partidária (ID. 18199057, 18199058, 18199059.**

**18199060, 18199069, 18199070 e 18199489).**

**Além disso, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera o parecer pela improcedência da ação.**

*São Luís/MA, na data da assinatura digital.*

**MARCILIO NUNES MEDEIROS**  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**